**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **11128.730001/2014-76** |
| **ACÓRDÃO** | 3004-000.328 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 3 de setembro de 2026 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | BRASKEM PETROQUIMICA LTDA |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA REGULAMENTAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO PELA LC N° 227/2026.

A multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, com fundamento na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º, foi revogada pelo art. 181, da Lei Complementar n° 227/2026, DOU 15/01/2026.

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Data do fato gerador: 05/03/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 3824.90.39.

O produto de denominação comercial MILLAD 3988i tem classificação fiscal na NCM 3824.90.39.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 05/03/2010

COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo da COFINS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 05/03/2010

PIS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. RE 559.937.

Em face do efeito vinculante da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação, devem as exigências correspondentes serem adequadas, mediante expurgo das parcelas consideradas indevidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para, de ofício, reconhecer a extinção do crédito exigido a título de multa de 1% por descrição incorreta da mercadoria, pela sua revogação pelo art. 181 da Lei Complementar nº 227/2026, e para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O importador registrou a Declaração de Nacionalização de Entreposto Aduaneiro n° 10/0362659-0 em 05/03/2010, descrevendo a mercadoria: *"MILLAD 3988i BAG. NOME COMERCIAL: MILLAD 3988i BAG. COMPOSIÇÃO QUIMICA: 1,3:2,4-BIS(3,4-DIMETHYLBENZYLIDENE) SORBITOL CAS 135861-56-2>96,0%, CONFIDENTIAL SILICA COMPOUND CAS(PROPRIETARIO)<4,0%. ESTADO FISICO:PO. COR BRANCO. ODOR: INODORO. PRODUTO UTILIZADO COMO ADITIVO PLASTICO. EMBALAGEM: 250 SACOS COM 10 KGS CADA. LOTE: 2009522685 (250 SACOS)"*.

Essa mercadoria foi inicialmente entrepostada através da Declaração de Admissão em Entreposto Aduaneiro n° 10/0226640-0 e era constituída de 06 (seis) lotes distintos.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Foram retiradas amostras de cada um dos seis lotes e produzidos os Laudos de Análise n° 1415/2010-1 a 1415/2010-6, todos através do Laboratório Falcão Bauer.

A mercadoria foi classificada na nacionalização na **NCM 2932.99.99**, referente a outros compostos heterocíclicos de heteroatomos de oxigênio, com alíquota do II de 2% e do IPI de 0%. As alíquotas de PIS e Cofins eram respectivamente 1,65% e 7,6%.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta do produto seria a **NCM 3824.90.39**, com alíquota do II de 14% e do IPI de 10%. As alíquotas de PIS e Cofins eram respectivamente 1,65% e 7,6%. Baseou-se a fiscalização no Laudo de Análise n° 1415/2010-1, fl. 51, nas Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Nesses termos, foram lançados por este Auto de Infração as diferenças de tributos, II, IPI, PIS e Cofins com os respectivos juros de mora e multas de ofício. Além disso, foi lançada também a multa por erro na classificação fiscal de 1% do art. 84, I, da MP n° 2.158/01 c/c art. 69 da Lei n° 10.833/03.

Intimada do Auto de Infração em 10/12/2014, fl. 95, a interessada apresentou impugnação e documentos em 07/01/2015, juntados às fls. 97 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega a tempestividade da impugnação.

2. Alega que o produto MILLAD 3988i equivale ao produto MILLAD 3988, que é basicamente o composto orgânico Dimetilbenzilideno Sorbitol com a adição de substâncias inorgânicas à base de sílica. Alega que ambos os produtos seriam classificados na NCM 2932.99.99 pois são o mesmo composto orgânico Dimetilbenzilideno Sorbitol. Alega que o aditivo a base de sílica representa de 2% a 4% do produto MILLAD 3988i e tem a função de evitar a aglomeração do produto, conferindo maior eficiência à sua utilização para fins industriais. Alega que tal adição não torna o produto apto para usos específicos, que sem o aditivo não seriam possíveis. Alega que quanto muito a adição da sílica pode representar impureza do composto orgânico, pois trata-se de reagente utilizado no processo de fabricação para conferir maior eficiência ao produto. Cita a Nota Explicativa 1 a) do Capítulo 29 e trechos das Considerações Gerais. Alega que a sílica seria um "reagente utilizado no processo de fabricação". Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Alega que nenhum composto químico orgânico se apresenta de forma 100% pura em contato com o ar atmosférico nas CNTP. Alega que todos os produtos do Capítulo 29 possuem algum grau de impureza, seja pela adição voluntária ou involuntária de outros reagentes ou subprodutos. Anexa laudos técnicos às fls. 142 e 143. Cita decisões da DRJ Florianópolis e do CARF relativa ao produto MILLAD 3988. Cita decisão do CARF sobre o inseticida DIFLUBENZURON TÉCNICO. Alega que a posição indicada pela fiscalização é residual e só tem aplicação quando a combinação de produtos químicos distintos resulte em um terceiro produto das indústrias químicas.

3. Alega aplicação retroativa da alteração de critério jurídico. Alega que há jurisprudência consolidada sobre a classificação fiscal do produto MILLAD 3988. Cita o art. 146 do CTN. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

DOCUMENTO VALIDADO

4. Requer a eventual realização de diligência fiscal, nos termos do art. 18 do PAF, para comprovar a improcedência dos lançamentos.

5. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja declarado improcedente o presente Auto de Infração.

A 16ª Turma da DRJ08, acórdão n° 108-013.522, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
>
> Data do fato gerador: 05/03/2010
>
> CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
>
> O produto de denominação comercial MILLAD 3988i, com as características técnicas reveladas neste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3824.90.39.

Em Recurso Voluntário, ratifica as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, houve reclassificação fiscal do produto assim descrito:

> "MILLAD 3988i BAG. NOME COMERCIAL: MILLAD 3988i BAG. COMPOSIÇÃO QUIMICA: 1,3:2,4-BIS(3,4-DIMETHYLBENZYLIDENE) SORBITOL CAS 135861-56-2>96,0%, CONFIDENTIAL SILICA COMPOUND CAS(PROPRIETARIO)<4,0%. ESTADO FISICO:PO. COR BRANCO. ODOR: INODORO. PRODUTO UTILIZADO COMO ADITIVO PLASTICO. EMBALAGEM: 250 SACOS COM 10 KGS CADA. LOTE: 2009522685 (250 SACOS)".

A Recorrente classificou o produto na NCM 2932.99.99, já a fiscalização defende que o produto se classifica na NCM 3824.90.39:

> 2932 Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.
>
> 2932.9 -Outros:
>
> 2932.99 -Outros
>
> 2932.99.9 Outros
>
> 2932.99.99 Outros

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3824 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

3824.90 - Outros

3824.90.3 **Misturas** e preparações para borracha ou **plásticos** e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares.

**3824.90.39 Outras**

O laudo do Laboratório Falcão Bauer n° 1415/2010-1, e-fl. 54, utilizado pela fiscalização como suporte para a reclassificação, consignou que:

**Conclusão**
Trata-se de Produto à base de 1,3:2,4-bis-O-(Dimetilbenzilideno)Sorbitol e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma sólida.

**Respostas aos Quesitos**
1. Trata-se de Produto à base de 1,3:2,4-bis-O-(Dimetilbenzilideno)Sorbitol e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica.
Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria com a denominação comercial MILLAD 3988i refere-se a uma mistura de Dimetilbenzilideno Sorbitol (MILLAD 3988) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e é utilizada como agente clarificante em polipropileno, um Produto a ser utilizado em Plásticos.
Segundo Literatura Técnica, a mercadoria com a denominação comercial MILLAD 3988 refere-se a Dimetilbenzilideno Sorbitol (Composto Orgânico Aromático e Sorbitol) enquanto a mercadoria MILLAD 3988i refere-se a uma mistura de Dimetilbenzilideno Sorbitol (MILLAD 3988) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica.
2. Trata-se de Produto à base de 1,3:2,4-bis-O-(Dimetilbenzilideno)Sorbitol e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica.
3. Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria com a denominação comercial MILLAD 3988i refere-se a uma mistura de Dimetilbenzilideno Sorbitol (MILLAD 3988) e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica e é utilizada como agente clarificante em polipropileno (plásticos).
4. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame.
Este laudo é a Parte 01 de 06 Partes.

Assim, o produto MILLAD 3988i é uma mistura de Dimetilbenzilideno Sorbitol e substâncias inorgânicas à base de sílica.

A decisão recorrida bem tratou sobre a classificação fiscal do Millad3988i. Transcrevo as razões abaixo:

> As NESH do Capítulo 29, na Nota 1 "a" definem os produtos que podem ser ali enquadrados:
>
> "1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
>
> a) **Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas**;"
>
> O laudo de assistência técnica afirma que o produto MILLAD 3988i é uma mistura de Dimetilbenzilideno Sorbitol e substâncias inorgânicas à base de sílica.

DOCUMENTO VALIDADO

Como vemos, o laudo indica a presença de uma mistura de dois componentes, um orgânico e outro inorgânico. O capítulo 29 refere-se exclusivamente a produtos químicos orgânicos. Dessa forma, para que esse produto possa estar classificado no capítulo 29, o componente inorgânico tem que estar enquadrado no conceito de impureza citado na Nota 1 "a". As impurezas passíveis de serem admitidas no capítulo 29 estão definidas nas Considerações Gerais das Notas de Subposição do Capítulo 29:

> "O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:
>
> **a) matérias iniciais não convertidas,**
>
> **b) impurezas contidas nas matérias iniciais,**
>
> **c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),**
>
> **d) subprodutos.**
>
> **No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.** Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33."

A impugnante afirma em sua impugnação que o aditivo à base de sílica, de 2% a 4%, serve para evitar a aglomeração do produto, conferindo maior eficiência à sua utilização para fins industriais.

Segundo a impugnante, há coexistência comercial entre o MILLAD 3988i (com o aditivo) e o MILLAD 3988 (sem o aditivo). Como a adição do componente à base de sílica ao MILLAD 3988i é feita, segundo o próprio impugnante, para evitar a aglomeração e aumentar sua eficiência, pressupõem-se que este produto possui uma aplicação específica, distinta do MILLAD 3988. Ou seja, o aditivo à base de sílica confere uma aplicação específica de preferência à sua aplicação geral, nos termos das NESH acima citadas.

Além disso, resta claro que o componente à base de sílica é adicionado ao componente orgânico (Dimetilbenzilideno Sorbitol), ou seja, ocorre a mistura desses dois elementos. Ele não é uma matéria inicial não convertida, uma impureza contida nas matérias iniciais, um reagente utilizado no processo de fabricação e tampouco um subproduto dessa fabricação.

A impugnante afirma que o componente à base de sílica seria uma espécie de reagente utilizado no processo de fabricação. Ocorre que a expressão "reagente"

DOCUMENTO VALIDADO

pressupõem a ocorrência de uma reação química entre duas ou mais substâncias, sendo o componente à base de sílica uma dessas substâncias. A impugnante não demonstrou a ocorrência dessa hipotética reação química, além de indicar a simples adição, mistura, do componente à base de sílica ao Dimetilbenzilideno Sorbitol. Assim, não há como considerar o componente à base de sílica como impureza, dentro do conceito estabelecido nas NESH.

Com base nessas considerações, entendo que o produto não pode ser classificado no Capítulo 29 da NCM.

Sendo um produto da indústria química não especificado ou compreendido em outras posições, enquadra-se a mercadoria na posição 3824. Não havendo subposição mais específica, classifica-se na subposição 3824.90 - Outros. O laudo afirma ainda que ele é utilizado como agente clarificante de polipropileno (plásticos). Assim, classifica-se a mercadoria no item 3824.90.3, referente a misturas para plásticos. Não havendo subitem mais específico, resta o produto classificado na NCM 3824.90.39.

Da mesma forma, voto pela manutenção da reclassificação fiscal.

**Multa por Classificação Incorreta**

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, está prescrita no art. 711 do Decreto n° 6.759/2009:

Regulamento Aduaneiro

> Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei n° 10.833, de 2003, art. 69, § 1o):
>
> I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;
>
> [...]
>
> § 2° O valor da multa referida no caput será de R$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior, observado o disposto nos §§ 3° a 5° **(Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, § 1°; e Lei no 10.833, de 2003 art. 69, caput).**

Ocorre que a Lei Complementar n° 227/2026, DOU 15/01/2026, em seu art. 181 revogou expressamente a referida multa:

> Art. 181. Revogam-se:
>
> (...)
>
> **II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;**
>
> **III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;**

DOCUMENTO VALIDADO

Por conseguinte, a multa objeto deste processo foi suprimida do ordenamento jurídico pela Lei Complementar, por isso cabe o reconhecimento de ofício de que a cobrança deve ser cancelada.

**PIS e COFINS Importação – Aplicação do RE nº 559.937**

Para a base de cálculo do PIS/Pasep - Importação e da COFINS – Importação, há especificidade a ser tratada: a aplicação do RE nº 559.937.

No RE nº 559.937, julgado na sistemática de repercussão geral, o STF reconheceu que o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou os limites previstos no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que prevê o valor aduaneiro como a base de cálculo para as contribuições sociais.

Assim, declarou inconstitucional a inclusão de ICMS, bem como do PIS/Pasep e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

A ementa do julgado é reproduzida abaixo:

> Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de *bis in idem*. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou *ad valorem*. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.
>
> 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao *bis in idem*, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
>
> 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
>
> 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
>
> 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas *ad valorem* e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

DOCUMENTO VALIDADO

> 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
>
> 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
>
> 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
>
> 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
>
> 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.
>
> 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Este Colegiado está vinculado a essa decisão, nos termos dos art. 98 e 99, do RICARF/2023, por isso reconheço sua aplicabilidade de ofício.

Tal decisão passou a ter efeito vinculante também no âmbito da Receita Federal, em face das disposições do art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002, combinado com a Nota PGFN/CAST/Nº 1.254, de 2014, que incluiu a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014.

Logo, devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, conforme decidiu o STF no julgado acima colacionado.

**Diligência**

É sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de

DOCUMENTO VALIDADO

diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta, que tal disposição legal não se volta ao propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Nesse sentido, a Súmula CARF n° 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Entendo que o laudo do Laboratório Falcão Bauer deve ser observado em seus aspectos técnicos, nos termos do art. 30, do Decreto n° 70.235/1972, sendo prescindível a realização de diligência.

**Conclusão**

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para, de ofício, reconhecer a extinção do crédito exigido a título de multa de 1% por descrição incorreta da mercadoria, pela sua revogação pelo art. 181 da recente Lei Complementar nº 227/2026 e excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-importação e da COFINS-importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições, nos termos do RE 559.937.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**

DOCUMENTO VALIDADO